



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 159-18.2016.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ-RS (121ª ZONA ELEITORAL - IBIRUBÁ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PROCEDENTE
Recorrente: RACHEL GIOVANINI
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR IBIRUBÁ (DEM-PMDB-PDT-PTB-PSC-PPS-PSDB-PSD-PR)
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em que pese a matéria divulgando a doação da quantia em dinheiro ao Hospital da Comunidade Annes Dias tenha sido publicada em 19/08/16, é incontroverso que a doação foi realizada no dia 30/06/2016, e que o jornal, em razão do contrato de publicidade que possui com a Associação Hospitalar Annes Dias, é quem publicou a matéria somente no período de campanha eleitoral.

2. A recorrente, na data da doação, ainda não havia sequer requerido o seu registro de candidatura, tampouco havia sido realizada a convenção do partido com a escolha de seu nome, já que as convenções são realizadas entre 20/07/2016 e 05/08/2016, na forma do art. 8º da Lei das Eleições.

3. A participação da recorrente na entrega da doação se deu no primeiro dia de sua desincompatibilização, ocorrida há mais de 03 meses da data do pleito, na forma do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

Parecer pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 105-114) interposto por RACHEL GIOVANINI contra sentença (fls. 89-97) que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR IBIRUBÁ para: a) CASSAR o registro da investigada RACHEL GIOVANINI; e b) DECLARAR inelegível a investigada para o presente pleito e para as eleições que se realizarem nos oito (08) anos subsequentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a recorrente alega que participou da entrega da doação na condição de coordenadora da terceira idade no dia 30/06/2016 e que a sentença a condenou por abuso de poder político por ter efetuado doação no período eleitoral. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e correlação entre inicial e sentença, bem como porque o fato narrado na inicial está precluso. No mérito, aduz que, quando da entrega da doação do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) ao Hospital Annes Dias em 30/06/2016, já estava desonerada do cargo de confiança, que ocorreu no mesmo dia. Assevera que a doação ocorreu antes mesmo da convenção do partido e muito antes do próprio registro de candidatura. Disse que não solicitou que a matéria fosse divulgada em jornal local, mas sim o próprio hospital, em convênio com o jornal, fato que foi confirmado pelo diretor da entidade hospitalar quando ouvido em juízo. Narrou que o valor foi doado pelo Presidente da Associação do grupo da terceira idade (Sr. Darci Togni), não tendo vínculo direto com tal associação. Discorreu que apenas participou da entrega do valor para prestigiar o evento, na qualidade de Coordenadora da Assistência Social, que tinha como papel atender os grupos de convivência. Alega, outrossim, que a doação ocorreu em 30/06/2016, quando não era necessária a desincompatibilização e quando nem mesmo era candidata, não havendo falar em obtenção de vantagem eleitoral.

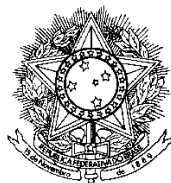
Com contrarrazões (fls. 120-128), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 130).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada na Nota de Expediente n. 021/2016 no dia 19/09/2016 (fl. 98), e o recurso foi interposto no dia 22/09/2016, às 12h52min (fl. 105), portanto, dentro do tríduo legal.

II.II - PRELIMINARMENTE

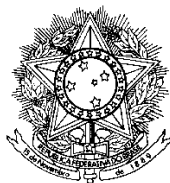
A recorrente busca, preliminarmente, a reforma da sentença, para que seja determinada a extinção do processo sem resolução de mérito, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e correlação entre inicial e sentença. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, outrossim, por considerar precluso o fato que teria dado causa à inelegibilidade, porque não alegado quando do pedido de registro de candidatura por meio de ação própria.

No caso dos autos, não se vislumbra a alegada violação ao contraditório e ampla defesa, porquanto a presente ação seguiu o rito previsto no art. 22 da LC 64/90.

De outro lado, não se verifica a alegada falta de correlação entre o pedido inicial, de declaração de inelegibilidade da candidata a vereadora RACHEL GIOVANINI, com a sentença, que determinou a CASSAÇÃO do seu registro de candidatura, por entender configurado o abuso de autoridade previsto no art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, o qual foi objeto de investigação na presente ação.

Quanto à alegação de preclusão da apuração da inelegibilidade da recorrente, também não merece prosperar, senão vejamos.

Não se olvida que a matéria relativa à inelegibilidade poderia ter sido objeto de impugnação nos autos do Pedido de Registro de Candidatura da recorrente, na forma do art. 1º, d, c/c o art. 3º, da LC 64/90, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

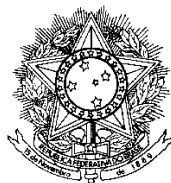
Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Não obstante, as coligações detem legitimidade para representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, na forma do art. 22 da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))

Assim, como os fatos narrados na inicial podem, em tese, caracterizar abuso de poder político/de autoridade, não há falar em preclusão da matéria discutida na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem até a data da diplomação dos eleitos para ser ajuizada, consoante entendimento jurisprudencial.

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão originária extintiva do processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação. Preliminar de intempestividade afastada. Interposição oportuna, em consonância com o novo lapso temporal acrescentado pela Lei 12.034/2009 ao art. 41-A, § 4º, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva dos representados partidos políticos e coligação suscitada de ofício. Imprescindibilidade da condição de candidato para ser demandado neste tipo de ação. Ação proposta em desacordo com o prazo máximo para ajuizamento de representação por captação ilícita de sufrágio: a data da diplomação dos eleitos. Entendimento jurisprudencial no sentido de exigir o interesse de agir do proponente da demanda. Extinção do feito em relação aos partidos políticos e coligação recorridos. Provimento negado.

(AIJE 225, Fortaleza dos Valos-RS, publicado no DEJERS de 22/03/2010)

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, devendo ser afastadas as preliminares arguidas pela recorrente.

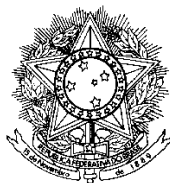
II.III - MÉRITO

Debate-se nos autos sobre a prática de abuso de poder político/de autoridade pela recorrente RACHEL GIOVANINI, candidata a vereadora no município de Ibirubá-RS.

Em consulta aos autos, verifica-se que a recorrente foi nomeada pela Portaria n. 7.246/13 para exercer o cargo de Coordenadora do Departamento de Assistência Social e Trabalho no município de Ibirubá (fl. 53), e que a partir do dia 20/10/2015 passou a desempenhar suas funções nos grupos de convivência, conforme Portaria n. 8.976/2015 (fl. 54).

Assim, na qualidade de coordenadora do grupo de convivência da terceira idade, no dia 30/06/2016 participou da entrega da doação de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em prol do Hospital da Comunidade Annes Dias.

Consoante restou apurado nos autos da presente ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigação judicial eleitoral, a doação foi realizada pela Associação Grupo de Terceira Idade Conviver, conforme recibo de fl. 26, datado de 30/06/2016, com recursos oriundos de RIFA promovida pela referida associação (fl. 22).

Por certo, não resta controvérsia acerca do dia em que realizada a doação em comento, qual seja, 30/06/2016, portanto fora do período de campanha eleitoral, antes do registro da candidatura da recorrente e antes mesmo das convenções partidárias municipais para a escolha do nome da recorrente como candidata.

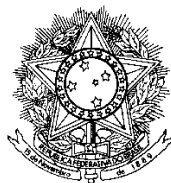
De outro lado, conforme se extrai da Portaria n. 9.292, de 24 de junho de 2016, expedida pelo prefeito de Ibirubá-RS, a recorrente foi exonerada do cargo de COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, com efeitos a contar de 30 de junho de 2016 (fl. 87).

Dessa forma, a participação da recorrente na entrega da doação se deu no primeiro dia de sua desincompatibilização, ocorrida há mais de 03 meses da data do pleito, na forma do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

Resta examinar, portanto, se a publicação da matéria no jornal O Alto Jacuí, no dia 19/08/2016, representa ou não obtenção de vantagem, causando disparidade de armas para concorrer ao pleito de 02/10/2016.

O caso em apreço não configura interferência do poder político/de autoridade, senão vejamos.

Em que pese a matéria divulgando a doação da quantia em dinheiro ao Hospital da Comunidade Annes Dias tenha sido publicada em 19/08/16, é incontroverso que a doação foi realizada no dia 30/06/2016, e que o jornal, em razão do contrato de publicidade que possui com a Associação Hospitalar Annes Dias, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quem publicou a matéria somente no período de campanha eleitoral.

Nesse aspecto, cumpre mencionar a Declaração firmada pela Sócia-Proprietária do Jornal da Comunidade O Alto Jacuí (fl. 23), informando que:

No dia 18 de agosto recebemos um e-mail do senhor Odair, solicitando reserva de espaço para a divulgação de material cujo título é: A união das pessoas em prol do Hospital da Comunidade Annes Dias, o qual tinha interesse que a matéria fosse divulgada na edição do dia 19 de agosto.

A corroborar o conteúdo da Declaração acima mencionada, juntou-se aos autos cópia do e-mail encaminhado em 18/08/2016 por Odair Funk ao Jornal Visão Regional (fl. 24). Também foi tomado o depoimento da testemunha Odair Funk, que recebeu a doação destinada ao Hospital pelos Representantes do Grupo de Terceira Idade e que confirmou o depoimento prestado pela recorrente de que esta teria tão somente acompanhado o Grupo da Terceira Idade, do qual foi coordenadora, no dia 30/06/2016, para o evento da doação.

Com efeito, a matéria publicada no Jornal O Alto Jacuí no dia 19/08/2016 trouxe fotografia (foto3) em que a recorrente aparece ao lado dos doadores da quantia em dinheiro, pertencentes ao Grupo da Terceira Idade, aparentando uma suposta vantagem em relação aos demais candidatos ao pleito de 2016.

No entanto, conforme discurrido acima, a recorrente, na data da doação, ainda não havia sequer requerido o seu registro de candidatura, tampouco havia sido realizada a convenção do partido com a escolha de seu nome, já que as convenções são realizadas entre 20/07/2016 e 05/08/2016, na forma do art. 8º da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o texto publicado na matéria em debate - *“Representantes da Terceira Idade, sob o comando da então Coordenadora, Sra. Raquel doando quantia em dinheiro devidamente arrecadado das suas promoções (foto3)”* - foi redigido pelo próprio Odair Funk, que solicitou a sua publicação, conforme constou de seu depoimento, não tendo sido sequer sugerido pela ora recorrente, que também não solicitou a sua publicação no dia 19/08/2016.

Destaque-se, ainda, que a matéria jornalística em debate, intitulada *“A união das Pessoas em prol do Hospital da Comunidade Annes Dias”*, foi constituída da reunião de diversas doações realizadas até a data da publicação, conforme esclareceu a testemunha Odair Funk, ao justificar a demora da veiculação da matéria, tendo em vista que a doação realizada pelo Grupo da Terceira Idade Conviver data de 30/06/2016 e a matéria foi publicada somente em 19/08/16.

Dessa forma, na mesma linha do entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência da presente ação, porquanto não configurada a prática de abuso de poder político/de autoridade pela recorrente RACHEL GIOVANINI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, preliminarmente, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso, devendo ser julgada improcedente a representação.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO